



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO- PIAUÍ

Av. Carlos Libório, nº 101, Centro. CEP: 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI

CNPJ: 06.553.770/0001-48 Fone: (89) 3433-1155

E-mail: monsenhorhipolitoprefeitura@gmail.com

DECRETO Nº 17/2021

Monsenhor Hipólito-PI, 23 de março de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 23 ao dia 28 de março de 2021, em todo o Município de Monsenhor Hipólito-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI do dia 19 de março de 2021, bem como o Decreto Estadual nº 19.539/2021 de 21 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da **COVID-19** e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí e nas unidades regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais,

CONSIDERANDO que mesmo as atividades essenciais podem ser afetadas pelas medidas sanitárias limitativas de funcionamento, em face da necessidade de conter a propagação da **covid-19**,

D E C R E T A:

Art. 1º – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 23 ao dia 28 de março de 2021, em todo território Municipal, voltadas para o enfrentamento da **COVID-19**.

Art. 2º – Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 23, 24 e 25 de março de 2021:

I – ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento

de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – bares, restaurantes, **trailers**, lanchonetes, lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 20h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III – o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17hs;

IV – a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;

V – os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente de 30% (trinta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

Parágrafo único. No horário definindo no inciso II, do **caput** deste artigo, bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico (exceto paredes e carros de som), instrumental ou apresentação de música, desde que não gerem aglomeração.

Art. 3º – A partir das 20h do dia 25 de março até as 24h do dia 28 de março de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I – mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;

II – farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III – oficinas mecânicas e borracharias;

IV – lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas em rodovias estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito;

V – postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

VI – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VII – distribuidoras e transportadoras;

VIII – serviços de segurança pública e vigilância;

IX – serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de **delivery** ou **drive-thru**;

X – serviços de telecomunicação, processamento de dados, **call center** e imprensa;

XI – serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Município;

XII – serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XIII – agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;

XIV – bancos e lotéricas.

Parágrafo único. No período definido no **caput** deste artigo, fica determinado que:

I – excetuadas as hipóteses do inciso IV, do **caput** deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com as seguintes restrições:

a) Nos dias 26 e 27 poderão ficar abertos, mas serão vedadas atividades presenciais;

b) no dia 28, domingo, o funcionamento deverá ser com público limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, não podendo a celebração ultrapassar duas horas de duração;

c) As confissões que guardarem o sábado poderão escolher o dia 27 para o funcionamento das atividades religiosas presenciais, respeitadas as limitações previstas na alínea “b” deste inciso;

V – O funcionamento dos mercados, supermercados e hipermercados deve-se encerrar-se às 20 horas, com as seguintes restrições:

a) Será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontram no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) Os estabelecimentos descritos no inciso V só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana,

ficando proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletrônicos, artigos de vestuário, entre outros produtos considerados não essenciais;

VI - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º – No horário compreendido entre as 21h e as 5h, do dia 23 ao dia 28 de março de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I – a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II – ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III – a entreg de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV – a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V – a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 28 de março se estenderá até as 5h do dia 29 de março de 2021.

Art. 5º – A feira livre que acontecerá dia 25 de março, quinta-feira, só serão permitidas barracas de frutas, verduras e a venda de carnes dentro do açougue, no horário das 6:00h às 10:00horas, mantendo-se a distância de 2 metros entre uma barraca e outra.

Parágrafo único. Não serão permitidas barracas de outros municípios na feira do sábado como também em nenhum outro dia da semana.

Art. 6º - O munícipe que venha a sair do Estado, quando do seu regresso deverá cumprir 8 (oito) dias de isolamento social, contados da data de sua chegada.

Parágrafo único. Ao retornarem ao município, fica determinado a comunicação a vigilância sanitária para o efetivo monitoramento.

Art. 7º – A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º De acordo com o Decreto Estadual nº 19.539/2021, ficou determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas;

II – consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III – direção sob efeito de álcool;

IV – circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º Para fins de fiscalização, fica autorizada a utilização do sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública – SSP - ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

§ 5º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 8º – Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 9º – A Secretaria de Saúde do Município poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO- PIAUÍ
Av. Carlos Libório, nº 101, Centro. CEP: 64650-000 – Monsenhor Hipólito/PI
CNPJ: 06.553.770/0001-48 Fone: (89) 3433-1155
E-mail: monsenhorhipolitoprefeitura@gmail.com

Art. 10º – Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 23 de março de 2021, revogando as disposições em contrário.

Monsenhor Hipólito-PI, 23 de março de 2021.



ANTÔNIO DJÁLMA BEZERRA POLÍCARPO
PREFEITO MUNICIPAL